

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
13/2014 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Depósito de sondagem pela *Socilogest*

Lisboa
29 de janeiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/2014 (SOND-I)

Assunto: Depósito de sondagem pela *Sociologist*

I. Dos factos

1. A *Sociologist* depositou na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de maio de 2013, em cumprimento do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), uma sondagem realizada para o *Jornal de Lisboa*.
2. A sondagem subsume-se no objeto da LS (cfr. n.º 1 do seu artigo 1.º), versando, entre outras temáticas, sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Lisboa.
3. A 11 de junho de 2013, e em resposta a solicitação do Regulador, a *Sociologist* juntou ao referido depósito um documento com os resultados brutos da sondagem segmentados por questão, completando os elementos da ficha técnica do estudo, inicialmente consideradas como insuficientes pelo Regulador para proceder à apreciação do depósito.
4. Da análise realizada pelos serviços da ERC ao depósito da referida sondagem resultaram indícios de incumprimentos à Lei das Sondagens, contestando-se:
 - i. o somatório dos segmentos da questão «1. Problemas que é necessário resolver para que a população viva melhor» que ao totalizarem 141% resultam em alegado prejuízo do artigo 4º, n.º 2, alínea c), já que não existe qualquer informação que permita enquadrar e interpretar tais dados;
 - ii. a apresentação agregada dos inquiridos que se afirmaram indecisos ou não respondentes para o conjunto de quatro questões que compõem o bloco «P.12. Conhece ou ouviu falar». Considerando-se que as quatro questões (P.12.1, P.12.2, P.12.3. e P.12.4) são independentes, deviam os indecisos e não respondentes ser discriminados por cada uma das variáveis e não reportados ao conjunto das quatro questões, pelo que se observa alegado prejuízo dos artigos 4º, n.º 2, alínea c), e 6º, n.º 1 alínea p).

5. Pelo exposto, foi a *Sociologist* oficiada, a 20 de junho de 2013, para o exercício do contraditório.
6. A divulgação da sondagem foi realizada pelo *Jornal de Lisboa*, na sua edição n.º 65, de junho de 2013. Do confronto entre a divulgação e o depósito de sondagem, verificou o Regulador que as datas de recolha da informação apresentadas pela *Sociologist* («6 a 11 de maio de 2013»), na ficha técnica de depósito da sondagem, e pelo *Jornal de Lisboa* («15 a 18 de maio de 2013»), na sua edição n.º 65, não eram correspondentes. Posteriormente foi possível verificar que as datas avançadas pelo *Jornal de Lisboa* também eram indicadas pela *Sociologist* em um anexo do relatório constante no depósito, verificando-se assim também indícios de desrespeito pela alínea u) do n.º 1 do artigo 6.º da LS.
7. A fim de determinar o período em que efetivamente decorreu o trabalho de campo da sondagem, o Regulador solicitou à *Sociologist*, aos dias 24 de julho de 2013, que aclarasse a data em que decorreu a recolha da informação.

II. Contraditório da *Sociologist*

8. Em missiva recebida pela ERC a 26 de junho de 2013, a *Sociologist* contesta os indícios de incumprimento levantados pelo Regulador no seu ofício datado de dia 20 de junho de 2013.
9. Sobre o somatório dos segmentos da questão 1. (Problemas que é necessário resolver para que a população viva melhor) esclarece a *Sociologist*: «A soma das percentagens superior a 100% resulta do fato de alguns respondentes referirem mais do que um problema. Não foi dada esta informação por nos parecer óbvia».
10. Quanto ao bloco de «Questões 12. Conhece ou ouviu falar» vem afirmar: «O registo de nenhum e não sabe/não responde refere-se à pergunta e não a cada uma das alternativas 12.1, 12.2, 12.3., 12.4. O registo de não resposta é feito quando o entrevistado não responde a todas as alternativas da pergunta, e o mesmo acontece com nenhum, como é lógico. A percentagem residual dos que não responderam, recusaram-se a dar a resposta, refere-se a todas as alternativas e não aos que recusaram responder à pergunta sobre cada uma das alternativas. A recolha desta informação para cada uma das alternativas de facto não aconteceu. A formulação da pergunta introduz alguma ambiguidade, o que será corrigido em perguntas posteriores. Não nos parece lógico transferir para cada uma das alternativas independentes essa resposta que

não foi dada relativamente a cada uma delas, mas relativamente à pergunta em geral. Aliás o número de entrevistados que não conhecia nenhuma e que não respondeu a nenhuma das alternativas foi de 0,3% e 0,4% e por isso não foi referido no texto do relatório».

11. Por fim, e relativamente à questão das datas de recolha da informação, clarificou a *Sociologist*, em comunicação entrada na ERC dia 24 de julho de 2013, que a data correta é a que consta na ficha técnica do depósito («6 a 11 de maio de 2013»), assumindo como lapso o período indicado no anexo do relatório do estudo («15 a 18 de maio de 2013»).

III. Normas aplicáveis

12. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
13. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

14. No caso vertente verificou-se que a *Sociologist* procedeu ao depósito de uma sondagem, a 30 de maio de 2013, cujo objeto se relacionava diretamente com as eleições autárquicas no concelho de Lisboa.
15. Da análise do referido depósito identificaram-se indícios de eventual desrespeito à Lei das Sondagens, designadamente por problemas levantados à interpretação de alguns segmentos da sondagem, em alegado prejuízo dos seus artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º, n.º 1, alínea p), e pela existência de informações contraditórias quanto ao período de recolha da informação, em alegado prejuízo do seu artigo 6.º, n.º 1, alínea u).
16. De acordo com o consignado na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º artigo da LS, «A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem». Pretende a Lei que o trabalho efetuado sobre os resultados de um determinado estudo obedeça a requisitos de transparência, objetividade e clareza. Para além desta regra geral, a LS também exige que as entidades credenciadas incluam no depósito de sondagens um conjunto de

informações obrigatórias, denominado de ficha técnica (cfr. artigo 6.º da LS), o qual é fundamental para apreciação do cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º.

17. No caso concreto verificou-se que a realização do depósito não se fez acompanhar de início de todas as informações relevantes para a apreciação da sondagem, obstáculo que no entanto foi ultrapassado dada a postura de colaboração assumida pela *Sociologest* para com o Regulador.
18. No que concerne à matéria levantada na questão «1. Problemas que é necessário resolver para que a população viva melhor», ausência de informação para enquadramento e interpretação do somatório dos seus segmentos, procede a explanação da *Sociologest* de se tratar de uma questão de resposta múltipla. Importa porém ressaltar, contrariamente à convicção da empresa, de que essa informação, por óbvia que pareça, deve constar no depósito da sondagem, já que cabe às entidades credenciadas afastar qualquer margem de ambiguidade ou de dúvida que se possa levantar da apresentação dos seus resultados. Para tal devem as mesmas sempre cuidar de incluir todas as informações necessárias para que os dados dos seus estudos possam ser devidamente enquadrados e interpretados. No caso concreto não existia nos documentos de depósito (questionário, relatório, etc.) qualquer evidência expressa que apontasse para uma questão de resposta múltipla, pelo que conjecturar essa explicação, por mais óbvia que fosse, seria descartar a possibilidade de existência de um lapso ou de um erro sem qualquer base sólida de sustentação.
19. Quanto às interpelações sobre o tratamento dos «ns/nr» no conjunto de questões «12. Conhece ou ouviu falar», a *Sociologest* reconhece o argumento do Regulador, admitindo ambiguidade na formulação da questão e reconhecendo o desadequado registo em bloco dos inquiridos que afirmaram não responder. De facto, tratando-se de quatro questões independentes, onde se visa a notoriedade de quatro potenciais candidatos à autarquia de Lisboa, deveriam as respetivas respostas ser recolhidas e apresentadas de forma independente e exclusiva, tal como impõe a alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º da LS («a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”»). A inobservância da citada regra condiciona o rigor interpretativo de tais dados, pelo que também se verifica o prejuízo da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da LS. Não se pode todavia ignorar, da defesa da *Sociologest*, o argumento de que a esmagadora maioria dos inquiridos (99,3%) se posicionou de forma independente e exclusiva (respondendo «sim» ou «não») sobre cada uma das quatro questões do bloco de notoriedade, facto que contribui para esvaziar o potencial enviesamento conferido pela débil estruturação da questão.

- 20.** Por fim, resta analisar as contradições relativas ao período de recolha da informação. Em causa está a não correspondência entre as datas apresentadas na ficha técnica de depósito («6 a 11 de maio de 2013») e na divulgação da sondagem realizada pelo *Jornal de Lisboa*, na sua edição n.º 65, de junho de 2013 («15 a 18 de maio de 2013»). Das diligências desenvolvidas junto da *Sociologist* foi possível determinar que a ficha técnica de depósito transportava a informação correta («6 a 11 de maio de 2013»), tendo a contradição origem em um anexo do relatório estatístico da sondagem, também da autoria da empresa, onde equivocadamente se aponta como data de recolha da informação o período de «15 a 18 de maio de 2013». Esta contradição na documentação presente no depósito é suscetível de colocar em causa o correto cumprimento do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 6.º da LS, uma vez que obriga a diligências subsequentes para o apuramento da veracidade das informações. Por outro lado, o equívoco verificado levou ainda a que o *Jornal de Lisboa* fornecesse de modo incorreto as datas de recolha da informação. Note-se, a este respeito, que o órgão procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa, confiando e reproduzindo as informações que lhe foram facultadas pela empresa responsável pela realização da sondagem, pelo que se considera dispensável outro procedimento tendente a avaliar da existência de um incumprimento culposos.
- 21.** Importa salientar em abono da *Sociologist*, que a mesma empresa obteve a sua primeira credenciação para a realização de sondagens em 16 de abril de 2013. Do histórico da mesma empresa no Regulador, ressalta ainda o facto dos seus dois primeiros depósitos de sondagens se terem verificado no dia 30 de maio de 2013, incluindo precisamente o estudo ora em apreço.
- 22.** Ainda em abono da *Sociologist*, é de sublinhar a sua postura de colaboração e de compromisso para com o Regulador, tanto por facilitar os documentos e explicações requeridas, como pelo seu comprometimento de adequar os seus processos às exigências da LS.

V. Deliberação

Tendo apreciado um depósito de sondagem realizado pela *Sociologist*, no dia 30 de maio de 2013, para divulgação no *Jornal de Lisboa*;

Considerando que se verificou o desrespeito dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;

Atendendo às circunstâncias atenuantes verificadas, colaboração da entidade credenciada com o Regulador, ausência de histórico de depósitos e marginal impacto dos incumprimentos em termos de potencial enviesamento dos resultados do estudo,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no n.º 1 no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera instar a *Sociologest* a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º, n.º 1, alíneas p) e u), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 29 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes